



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável

SUPRAM CENTRAL METROPOLITANA - Diretoria Regional de Controle Processual

Parecer nº 19/SEMAD/SUPRAM CENTRAL-DRCP/2023

PROCESSO Nº 1370.01.0024782/2022-65

GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS SECRETARIA DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL SUPRAM CENTRAL METROPOLITANA - DIRETORIA REGIONAL DE CONTROLE PROCESSUAL PARECER ÚNICO - RECURSO ADMINISTRATIVO PROCESSO SEI Nº 1370.01.0024782/2022-65				
Nº Documento do Parecer Único vinculado ao SEI: Parecer Único Nº 5683/2021 – Savana Minas (45423967)				
PA Nº: 1370.01.0018461/2022-12		SITUAÇÃO: Sugestão pelo Indeferimento		
EMPREENDEDOR:	SAVANA MINAS MINERAÇÃO LTDA.	CNPJ:	00.095.039/0001-30	
EMPREENDIMENTO:	SAVANA MINAS MINERAÇÃO LTDA.	CNPJ:	00.095.039/0001-30	
MUNICÍPIO(S):	NOVA UNIÃO	ZONA:	Rural	
CRITÉRIO LOCACIONAL INCIDENTE: · Não há incidência de critério locacional (quando não incidente nenhum dos critérios)				
CÓDIGO:	ATIVIDADE	OBJETO DO LICENCIAMENTO (DN COPAM 74/04):	CLASSE	CRITÉRIO LOCACIONAL
A-02-07-0 A-05-01-0	- Lavra a céu aberto - Minerais não metálicos, exceto rochas ornamentais e de revestimento - Unidade de Tratamento de Minerais - UTM, com tratamento a seco		Conforme parâmetros da DN 217/2017	Conforme parâmetros da DN 217/2017

CONSULTORIA/RESPONSÁVEL TÉCNICO: Túlio da Silva Brum - Eng. ambiental (RAS) Jerry da Silva Lopes - Tec. em agrimensura (Planta do empreendimento)		REGISTRO: MG 20210594070 BR20211460198	
AUTORIA DO PARECER		MATRÍCULA	
Vanessa Lopes de Queiroz Neri - Gestora ambiental - formação jurídica		1.365.585-7	
De acordo: Angélica Aparecida Sezini Diretor(a) Regional de Controle Processual		1.021.314-8	



Documento assinado eletronicamente por **Vanessa Lopes de Queiroz, Servidor(a) Público(a)**, em 20/10/2023, às 13:45, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Angelica Aparecida Sezini, Diretora**, em 20/10/2023, às 14:22, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **74537565** e o código CRC **7E3505D3**.



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável

SUPRAM CENTRAL METROPOLITANA - Diretoria Regional de Controle Processual

Parecer nº 20/SEMAD/SUPRAM CENTRAL-DRCP/2023

PROCESSO Nº 1370.01.0024782/2022-65

PARECER Nº 19/SEMAD/SUPRAM CENTRAL-DRCP/ANO

PROCESSO SEI Nº 1370.01.0024782/2022-65

I - Introdução

Savana Minas Mineração Ltda., apresentou recurso em razão do indeferimento do pedido de licenciamento ambiental do seu empreendimento com mesmo nome, PROCESSO ADMINISTRATIVO – 1370.01.0018461/2022-12 e PROCESSO SLA: 5683/2021, com fundamento no art. 40, inc. I, do Decreto nº 43.783/2018, a saber :

Art. 40 – Cabe recurso envolvendo toda a matéria objeto da decisão que:

I – deferir ou indeferir o pedido de licença;

II – determinar a anulação de licença;

III – determinar o arquivamento do processo;

IV – indeferir requerimento de exclusão, prorrogação do prazo ou alteração de conteúdo de condicionante de licença

O indeferimento do processo se fundamentou em diversas razões substanciais.

Em primeiro lugar, o empreendimento em questão carece da necessária regularização ambiental para as intervenções que foram claramente identificadas em sua área de atuação. Este impedimento está em conformidade com o disposto no artigo 15 da Diretriz Normativa 217/2017, que estipula que, quando se trata de um processo de licenciamento ambiental simplificado (LAS), todas as autorizações relativas ao uso de recursos hídricos e às intervenções ambientais devem ser adquiridas previamente à formalização do próprio LAS. Essa falha crítica na obtenção das autorizações essenciais levou ao indeferimento do processo.

Além disso, outra lacuna que culminou no indeferimento é a falta de consideração da incidência de critério locacional na área onde o empreendimento se encontra situado. A não observância desse critério locacional é um aspecto que merece atenção e devida correção antes de qualquer avanço no processo de licenciamento. As evidências substantivas que comprovam as intervenções identificadas no local podem ser minuciosamente examinadas no Parecer Técnico, o qual está integralmente disponível nos autos do processo no Sistema de Licenciamento Ambiental (SLA), especificamente sob o item intitulado "documentos anexados". Portanto, com base nessas falhas significativas de regularização ambiental e no descaso em relação ao critério locacional, o indeferimento do processo se revelou uma decisão imperativa e justificada.

Face a essa decisão, as alegações da Recorrente são as seguintes:

Alega-se que o indeferimento do pedido de licenciamento ambiental não se fundamentou adequadamente, uma vez que a documentação apresentada estava em conformidade com as normas vigentes. A Recorrente ressalta que foram adotadas todas as medidas necessárias para mitigar os impactos ambientais do

empreendimento, de acordo com as diretrizes estabelecidas na legislação ambiental aplicável.

Além disso, a Recorrente argumenta que a decisão não considerou devidamente os benefícios econômicos e sociais que o empreendimento traria para a região, incluindo a geração de empregos e o desenvolvimento local. Alega-se também que não houve oportunidade suficiente para esclarecer eventuais dúvidas ou providenciar informações adicionais antes do indeferimento.

Para provar suas alegações, **não** foram juntados documentos que corroborem a argumentação.

Ao final requereu a Reconsideração ou revisão da decisão de indeferimento do Requerimento de Registro de Licença, com base em uma das teses apresentadas; Aplicação das preliminares alegadas, incluindo prescrição e alegada ausência de motivação/legalidade no despacho de indeferimento; Aplicação dos princípios da legalidade, motivação, razoabilidade e proporcionalidade, visando a eliminar quaisquer irregularidades ou excessos; Alternativamente, aplicação do instituto do caso fortuito e força maior; e no mérito, retomada do procedimento administrativo que são objetos desse parecer.

II - Requisitos para admissibilidade do recurso

Verificou-se que estão presentes os pressupostos de admissibilidade previstos nos incisos VII e VIII do artigo 45, do Decreto Estadual 47.383/201, descritos abaixo:

Art. 45 - A peça de recurso deverá conter:

I - a autoridade administrativa ou a unidade a que se dirige;

II - a identificação completa do recorrente;

III - o endereço completo do recorrente ou do local para o recebimento de notificações, intimações e comunicações relativas ao recurso;

IV - o número do processo de licenciamento cuja decisão seja objeto do recurso;

V - a exposição dos fatos e fundamentos e a formulação do pedido;

VI - a data e a assinatura do recorrente, de seu procurador ou representante legal;

VII - o instrumento de procuração, caso o recorrente se faça representar por advogado ou procurador legalmente constituído;

VIII - a cópia dos atos constitutivos e sua última alteração, caso o recorrente seja pessoa jurídica

Nesses termos, nos termos do art. 46, inciso III, do mesmo diploma legal, o recurso atendeu a todos os requisitos previstos no art. 45.

Ademais, considerando que o recurso foi impetrado em 30/05/2022 e a publicação do indeferimento data de 28/04/2022, considerou-se tempestivo o recurso.

III - Competência para análise e julgamento do recurso

De acordo com o art. 41 do Decreto nº 47.383/2018, temos que compete à Supram Central Metropolitana, órgão que subsidiou a decisão recorrida, analisar o presente recurso e a elaboração do parecer para ser levado à decisão da autoridade competente. Vejamos:

Art. 47 – O órgão que subsidiou a decisão recorrida analisará o atendimento às condições previstas nos arts. 40 a 46, as razões recursais e os pedidos formulados pelo recorrente, emitindo parecer único fundamentado, com vistas a subsidiar a decisão do recurso pelo órgão competente. [\(Redação dada pelo Decreto nº 47.837,](#)

[de 09 de janeiro de 2020\)](#)

Quanto à decisão, dispõe a mesma norma que:

Art. 41 – Compete às Unidades Regionais Colegiadas – URCs do Copam decidir, como última instância administrativa, o recurso referente ao processo de licenciamento ambiental decidido pela Semad. [\(Redação dada pelo Decreto nº 47.837, de 09 de janeiro de 2020\)](#)

Portanto, caberá à URC-CM decidir sobre este recurso.

IV - Discussão (preliminares, se houver, e mérito)

No âmbito deste recurso, é imperativo ressaltar a falta de embasamento jurídico consistente apresentado pelo recorrente em relação ao empreendimento em questão. O recorrente lançou mão de argumentos genéricos que não ofereceram uma fundamentação específica, não conseguindo justificar, de maneira convincente, a necessidade de revisão da decisão do órgão ambiental competente.

Os argumentos apresentados pelo recorrente foram, em grande parte, vagos e careceram de evidências e fundamentos específicos relacionados ao caso concreto do empreendimento. Essa falta de fundamentação concreta enfraquece a base do recurso.

O recorrente mencionou a finalidade social da atividade econômica como motivo para permitir que o empreendimento continue operando mesmo sem estar em conformidade com as normas ambientais. No entanto, não ofereceu uma argumentação sólida ou provas que sustentassem essa alegação. Falhou em demonstrar de que maneira a atividade em questão se encaixa no contexto específico.

Além disso, a referência aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade foi feita de forma genérica, desvinculada da realidade do empreendimento. O recorrente não forneceu argumentos específicos nem evidências que comprovassem a aplicabilidade desses princípios ao caso em análise.

A alegação de que a pandemia da COVID-19 configura um evento de caso fortuito ou força maior que justifica a operação do empreendimento sem a observância das normas ambientais também careceu de justificativas plausíveis e evidências que estabeleçam uma relação direta entre a pandemia e a impossibilidade de cumprir tais normas.

Em resumo, este recurso se destaca pela falta de elementos novos, fundamentação jurídica sólida e provas concretas que respaldem a sua solicitação de revisão da decisão do órgão ambiental competente. Os argumentos apresentados pelo recorrente são, em sua maioria, genéricos e não estão adequadamente relacionados ao caso específico do empreendimento. Portanto, é seguro concluir que o recurso carece de mérito e não traz elementos substanciais que justifiquem sua aceitação.

Como não há fato novo ou provas das alegações, não há o que se discutir em relação ao que foi apresentado;

Nesse caso, tratando-se de meras alegações, tem-se que o Recorrente não trouxe aos autos elementos de fato ou de direito capazes de modificar a decisão recorrida.

V - Conclusão

Com base na análise realizada, conclui-se que o recurso interposto pela Savana Minas Mineração Ltda. não apresenta fundamentação jurídica sólida, argumentos embasados ou provas concretas que justifiquem a revisão da decisão proferida pelo órgão ambiental competente. Os argumentos apresentados pelo recorrente são genéricos, vagos e não estão diretamente relacionados ao caso específico do

empreendimento "Savana Minas Mineração".

A falta de elementos novos, fundamentação jurídica consistente e provas que corroborem as alegações do recorrente enfraquece a base do recurso. Não há fatos novos ou informações adicionais que justifiquem a reconsideração da decisão de indeferimento do pedido de licenciamento ambiental.

Portanto, com base no conteúdo do recurso e na ausência de elementos que justifiquem sua procedência, é recomendável o indeferimento do mesmo, negando-se totalmente os argumentos e pedidos apresentados pela Savana Minas Mineração Ltda. A decisão proferida pelo órgão ambiental competente deve ser mantida, uma vez que o recurso não trouxe elementos substanciais que justifiquem sua aceitação.